



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº0119830-60.2012.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Simone de Fátima Rodrigues da Silva

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva

**Embargado** : Espólio de Dalton Falcão Sampaio, representado por sua filha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL.  
IMPROCEDÊNCIA. APELO. PARTE AUTORA.  
SIMULTANEIDADE DE RELACIONAMENTOS.  
DESPROVIMENTO. NOVO INCONFORMISMO.  
ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.  
VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REITERAÇÃO  
DO ACERVO PROBATÓRIO. MEIO INIDÔNICO.  
REVELIA. ART. 320, DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL. APLICAÇÃO AO CASO EM EPÍGRAFE.  
AÇÃO DE ESTADO. PRETENSÃO DE  
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA NO  
DECISUM HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE.  
PREQUESTIONAMENTO. SUBMISSÃO À  
EXISTÊNCIA DA EIVA APONTADA.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não se identifique os impedimentos constantes no art. 1.521, do Código Civil.

- Em versando a lide sobre direito indisponível, não se aplica o efeito da revelia previsto no art. 319, do Código de Processo Civil.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 98/102, opostos por **Simone de Fátima Rodrigues da Silva** contra acórdão, fls. 90/96, que negou provimento ao apelo, fls. 65/69, interposto pela ora embargante.

Em suas razões, a recorrente tenciona revolver a questão fático-probatória carreada aos autos, alegando, para tanto, a existência dos institutos elencados no art. 535, do Código de Processo Civil, notadamente a contradição, pois apesar do preenchimento do art. 1.723 e seguintes, do Código Civil, não considerou o relacionamento existente entre ela e o falecido, tampouco o acervo probatório. Refuta e prequestiona a temática referente à revelia, pois foi desconsiderado o efeito advindo do art. 319, do Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Registre-se, sem mais tardança, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Verifica-se, na verdade, que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a

alcunha de omissão, obscuridade e **contradição**, tentando, tão somente, rediscutir o feito.

Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidindo matéria semelhante, pontificou:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração não são a via própria para rediscutir os fundamentos do julgado. 2. Não se exige do magistrado a análise de todos os argumentos da parte ou citar todos os dispositivos legais mencionados pelos litigantes. Importa apenas que demonstre os fundamentos pelos quais concede ou nega uma pretensão, pronunciando-se sobre as questões juridicamente relevantes. 3. A simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 4. Inexistentes vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos. (TJDF; Rec 2012.01.1.136677-2; Ac. 750.328; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; DJDFTE 27/01/2014; Pág. 91) - negritei.**

Em função de sua especificidade, mostra-se pertinente colacionar entendimento desta Corte de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão e contradição. Vícios não caracterizados. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. Rejeição. **Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.** (TJPB; EDcl 0047871-97.2010.815.2001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 22/01/2014; Pág. 31) - destaquei.

Examinando a situação, em testilha, infere-se que a presente sublevação, nada obstante a alegação de ocorrência de contradição, é meramente rememorar a temática já proposta no primeiro grau e nesta instância.

Na ótica da insurgente, o julgamento recorrido mostra-se maculado pela contradição, pois não observou as provas documental, testemunhal e de imagens coligidas ao feito, tampouco as circunstâncias fáticas vivenciadas pelo então casal, como o fato de o fenecido ter falecido na sua casa, confirmando o preenchimento aos requisitos do art. 1.723 e seguintes, do Código Civil.

Sem razão, contudo.

Para melhor elucidação, calha transcrever o seguinte excerto da decisão impugnada, da lavra do **Juiz de Direito convocado Gustavo Leite Urquiza**, então relator, cujo teor desfaz a tese sustentada pela recorrente:

(...) Voltando à realidade dos autos, tenho que razão não assiste a apelante, merecendo, por isso, ser mantida, *in totum*, a sentença, pelos motivos que passaremos a expor. Embora não se desconheça a relação havida entre a insurrecta e o *de cujus*, tal situação, somada aos demais elementos trazidos, não é suficiente para se afirmar que dito relacionamento teve por objetivo a constituição de família e, principalmente, que esta relação foi norteada pelos deveres de lealdade, respeito e assistência, como determinado pela legislação vigente.

Prova do que fora aqui enunciado é o fato de duas mulheres, a promovente, Simone de Fátima Rodrigues da Silva e Cláudia Vieira de Souza, em autos tombados sob o nº 0108484-15.2012.815.2001, afirmarem convivência entre elas e o fenecido, Dalton Falcão Sampaio, falecido em 02 de setembro de 2012, caracterizando a multiplicidade de relacionamento e, por via de consequência, desconfigurando, por completo, a instituição da união estável. Essa conjuntura resta confirmada, inclusive, em depoimento da própria mãe do falecido, Carmelita Falcão Sampaio, quando ouvida na audiência atermada à fl. 43, afirmando categoricamente que “(...) ele tinha muitas namoradas, mas sempre o aconselhava a arrumar uma pessoa fixa para que ele não ficasse só quando a depoente morresse”.

Com isso, fica ratificada que a pretensão autoral não vingou, pois não existe a possibilidade de se declarar a união estável quando inexistente estabilidade no vínculo, máxime quando decorrente de simultaneidade de relacionamento.

De bom alvitre, a posição desta Corte em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE COABITAÇÃO, RESPEITO MÚTUO, FIDELIDADE, INTERESSES CONVERGENTES, ESTABILIDADE DE RELAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, AFFECTIO SOCIETATIS FAMILIAR. UNIÃO CONTÍNUA E DURADOURA ENTRE A DEMANDANTE E O FALECIDO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NOS TERMOS DO ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Para a caracterização da união estável diversos elementos devem ser considerados, quais sejam, o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos apenas na coabitação. (TJPB; AC 200.2012.085376-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/08/2013; Pág. 12)

Melhor sorte não lhe assiste, ao refutar a revelia. O tema merece ser transcrito, para em consequência, ser rechaçado:

Vale a pena registrar que a decretação de revelia da promovida, fl. 31, não induz ao efeito consignado no art. 319, do Código de Processo Civil, “considerando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora”, uma vez que a presente lide cuida de direito de

família e, portanto, indisponível. Segue, a propósito, o preceptivo legal em referência:

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato

Destarte, as considerações acima tecidas e os demais elementos constantes do processado não têm o condão de demonstrar a configuração da alegada união estável.

Em regra, nos termos do art. 319, do diploma processual, reputam-se verdadeiros os fatos não contestados pelo réu. No entanto, esse raciocínio não é absoluto, pois o dispositivo subsequente, ou seja, o art. 320, é claro ao discorrer que tal efeito não subsiste “se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”.

Sabe-se que o direito indisponível não se renuncia ou aliena, encontrando-se representados nos direitos da personalidade, art. 11, do Código Civil, ou sobre o estado das pessoas, sendo este último exatamente o caso dos autos.

A temática também não se submete ao prequestionamento.

O deferimento ao prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil. Conjuntura não

vislumbrada, repise-se, na vertente hipótese.

Raciocínio esse mantido nas Cortes de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. OBJETO CENTRAL DO LITÍGIO TRATADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIÁVEL A PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A matéria já se encontra prequestionada implicitamente pelo enfrentamento das questões no acórdão, embora sem indicação expressa dos dispositivos de Lei que o fundamentaram. Precedentes do STJ. 2. A embargante tenta em sede de embargos de declaração revisitar o julgado, objetivando sua reforma e desvirtuando assim a natureza do recurso do art. 535 do CPC. As questões relevantes do litígio restaram abordadas na decisão não havendo omissão no julgado. Inconformada com o julgado deve a embargante manejar o recurso de reforma cabível. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TJPE; Rec. 0000976-08.2013.8.17.0000; Terceira Câmara) - negritei.**

Ainda,

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

**PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Diante dessas considerações, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo qualquer irregularidade concernente ao pleito de subsistir os vícios apontados no referido julgado, tendo este apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**